



000173

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

**PARECER JURÍDICO Nº 01/2022**

**Consulente:** Município de São Francisco/SE

**Assunto:** Minutas de Edital de registro de preços visando a futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas, sonorização e demais itens necessários a realização de eventos deste município

**RELATÓRIO**

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando registro de preços visando a futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas, sonorização e demais itens necessários a realização de eventos deste município.

O(A) Pregoeiro(a) encaminha minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente esclareço que a contratação de serviços pela Administração deve nortear-se pelo interesse público. É nessa trilha que irei desenvolver esta opinião jurídica.

Importante destacar que no dia 01.04.2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 onde em seu art. 191, c/c o art. 193 abre a possibilidade de utilizar esta ou a anterior, devendo a Administração Municipal decidir a respeito, vejamos.



000174

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Diante da situação, decidiu a Administração seguir os preceitos da Lei anterior, qual seja, a Lei 8.666/93.

Ocorre que, no Município existe Decreto regulamentando a aplicação do Pregão Eletrônico no Município, onde deveria ser este o utilizado. Outrossim, sabe-se que é discricionário do administrador a escolha (presencial x eletrônico) devendo ser feito através de justificativa, não cabendo a este subscritor capacidade técnica para julgar.

Além disso, deve-se ter em mente a necessidade de a contratação atender ao interesse público, notadamente na situação atual, em que os recursos públicos devem dirigir-se precipuamente para atividades preponderantes, com o fim de resguardar os princípios que norteiam a Administração, devidamente insculpidos no artigo 37, da Carta Republicana.



000175

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

Passando a análise do processo licitatório, destaco inicialmente que, quando da abertura deste, deve haver a comprovação de disponibilidade orçamentária suficiente para assegurar o pagamento do contrato, em cumprimento ao artigo 14, da Lei 8.666/93, assim, faz-se necessária a demonstração do saldo orçamentário na data da abertura do certame.

Consta do processo atendimento aos ditames da LC 123, no que toca ao tratamento privilegiado às Microempresas e empresas de pequeno porte.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a este subscritor conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

Optou-se, também, pelo Sistema de Registro de Preços e, diante dessa circunstância, esclareço que todos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 48/2015 e 24/2020 não de ser plenamente atendidos, notadamente na fase preparatória, sob pena de nulidade.

*Yit*



000176

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

Atentar para a diferenciação entre uma licitação comum e o registro de preços. Este último somente é possível para contratações de natureza rotineira a serem realizadas durante o prazo de validade da ata. Deparando-se com objeto cuja utilização não integre a rotina administrativa, deve-se optar pela primeira opção.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.

Desse modo, afere-se que, atendidas as recomendações exaradas neste parecer, empecilho algum existe para que se inicie a fase externa deste certame.

**DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, devendo o feito seguir em seus posteriores termos, e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 25 de maio de 2022.

  
**FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA**

**OAB/SE 6174**